



INFORMATIVO DE CASOS DE DH's – CORTE IDH

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Digesto: Artigo 1 da CADH - [Discriminación por la orientación sexual](#)



No caso Duque v. Colômbia, a Corte estabelece categoricamente que “[A] orientação sexual e a identidade de gênero dos indivíduos são categorias protegidas pela Convenção”¹.

A Corte no caso Flor Freire vs. Equador, “[A] orientação sexual de uma pessoa dependerá de como ela se autoidentifica”². No mesmo caso, a Corte esclarece que “[A] orientação sexual de uma pessoa está ligada ao conceito de liberdade e à possibilidade de cada pessoa se autodeterminar e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias opções e convicções”³.

A Corte conclui que “[O] alcance do direito à não discriminação com base na orientação sexual não se limita à própria condição de ser homossexual, mas inclui sua expressão e as consequências necessárias nos projetos de vida das pessoas”⁴.

A Corte também afirma que “Quando um crime é motivado pela orientação sexual da vítima, fere direitos legais e serve como mensagem a todas as pessoas LGBTI, como uma ameaça à liberdade e à dignidade de todo esse grupo social, o caso se enquadra no que ele considera um “crime de ódio” ou “crime de ódio”⁵.

Corte IDH: [Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Perú](#)



Síntese: A Corte IDH, em 2020, condenou o Estado do Peru pela violação dos direitos liberdade pessoal, integridade pessoal, vida privada, não ser submetido à tortura, garantias judiciais e proteção judicial de Azul Rojas Marín, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação e de adotar disposições de direito interno. A Corte também considerou o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal da mãe de Azul Rojas Marín, senhora Juan Rosa Tanta Marín.

No momento de sua prisão, em 25.02.2008, a senhora Rojas Marín caminhava sozinha para casa quando uma viatura policial se aproximou, os agentes revistaram-na, espancaram-na e forçaram-na a entrar na viatura enquanto gritavam com ela: “cabro concha de tu madre”, expressão ofensiva LGBTIfóbica. Ela foi levada para a Delegacia, onde foi despida à força, espancada várias vezes e foi vítima de tortura e estupro, já que agentes do estado

¹Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. [Serie C No. 310](#), § 104.

²Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. [Serie C No. 315](#), § 103.

³Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. [Serie C No. 315](#), § 103, Corte IDH. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. [Serie C No. 422](#), § 124.

⁴Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. [Serie C No. 315](#), § 119, Corte IDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2022. [Serie C No. 449](#), § 70.

⁵Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de marzo de 2020. [Serie C No. 402](#), § 165.

inseriram uma vara de polícia em seu ânus em duas ocasiões. A vítima permaneceu até as 6h da manhã na delegacia sem registrar sua prisão.

Em 27 .02.2008, a vítima apresentou queixa na Delegacia Nacional. Em 24 .03.2008, o Ministério Público ordenou a instauração de uma investigação preliminar contra os policiais da Delegacia pelo delito contra a liberdade sexual. Em 5.5.2008, a senhora Rojas Marín solicitou que a denúncia e a investigação fossem ampliadas para incluir o delito de tortura. Em 16.06.2008, a promotoria decidiu não estender a investigação. Essa decisão foi apelada pela senhora Rojas Marín e confirmada. Em 21.10.2008, o Ministério Público solicitou a extinção do processo contra os três policiais, o que foi deferido pelo juízo, com o arquivamento dos autos.

A Corte constatou que, à época dos fatos e ainda hoje, existiam fortes preconceitos contra a população LGBTI na sociedade peruana, que em certos casos se manifestam em atos de violência. Esses atos violentos são por vezes cometidos por agentes do Estado, incluindo membros da polícia nacional, como ocorreu no presente caso.

A Corte, no caso de Rojas Marín e Outra, “observa que a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual anterior das vítimas em casos de violência de gênero nada mais é do que a manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero. Não há razão para que o mesmo não se aplique aos casos de violência sexual contra pessoas LGBTI, ou percebidas como tal. Nesse sentido, a Corte considera desnecessários os questionamentos sobre a vida sexual da suposta vítima, bem como como revitimizador⁶.

A Corte determinou que a detenção de Azul Rojas Marín era ilegal (artigo 7 da CADH), pois não foram cumpridos os requisitos do Código de Processo Penal para a detenção com fins de identificação. Além disso, indicou que a ausência de um motivo legal pelo qual a senhora Rojas Marín fosse submetida a uma verificação de identidade e a existência de elementos que apontam para um tratamento discriminatório por motivos de orientação sexual ou expressão de gênero ilegais, levaram a Corte a presumir que a detenção da senhora Rojas Marín foi realizada por motivos discriminatórios. Portanto, foi uma detenção manifestamente arbitrária, além da violação de não comunicaram à senhora Rojas Marín os motivos de sua detenção. Consequentemente, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Peru pela violação dos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da CADH, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, consagrados no artigo 1.1 do mesmo tratado.

Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras



Síntese: A Corte IDH condenou o Estado de Honduras por violação ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5 da CADH) em prejuízo de Vicky Hernández, mulher trans, trabalhadora do sexo e defensora dos direitos das mulheres trans, conforme indicação da participação de agentes estatais nos fatos levaram à sua morte em 2009. Ao constatar que a violência exercida contra Vicky Hernández foi baseada sobre sua expressão ou



identidade de gênero, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, liberdade pessoal, privacidade, liberdade de expressão e nome (artigos 3, 7, 11, 13 e 18 da CADH), e que descumpriu a obrigação estabelecida no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em seu prejuízo. Por outro lado, sua morte não foi investigada com a devida diligência, pelo que se concluiu que foram violados os direitos às garantias ao devido processo legal e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH) e a obrigação estabelecida no artigo 7. b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em detrimento dos familiares de Vicky Hernández. Por último, a Corte declarou que o direito à integridade pessoal dos familiares de Vicky Hernández foi violado devido às consequências que sua morte teve para eles e porque ainda não foram esclarecidas as circunstâncias da morte. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

⁶Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Serie C No. 402, § 202.

A Corte recordou que as pessoas LGBTI têm sido historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização, diversas formas de violência e violações de seus direitos fundamentais, e que a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa são categorias protegidas por lei. Consequentemente, o Estado não pode agir de forma discriminatória contra uma pessoa com base em sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero. Da mesma forma, a Corte indicou que a violência contra pessoas LGBTI tem uma finalidade simbólica, a vítima é escolhida com a finalidade de comunicar uma mensagem de exclusão ou subordinação. A violência exercida por motivos discriminatórios tem por objeto ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa objeto de tal discriminação.

Caso Pavez Pavez vs. Chile



Síntese: A Corte IDH condenou o Estado do Chile pela violação dos direitos à igualdade e não discriminação, liberdade pessoal, vida privada e trabalho (artigos 24, 1.1, 7, 11 e 26 da CADH), em detrimento de Sandra Pavez Pavez, professora de religião católica em uma escola pública. A Corte concluiu que a separação de seu cargo de professora de religião católica após seu certificado de idoneidade foi revogada pelo Vicariato de Educação do Bispado de San Bernardo, documento exigido no país para o exercício da profissão de docente da

religião católica, constituiu uma diferença de tratamento baseada na orientação sexual que era discriminatória e que violou os seus direitos à liberdade pessoal, à vida privada e ao trabalho.

Ademais, o Estado foi considerado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da CADH), pois as autoridades judiciais não realizaram adequado controle de convencionalidade quanto ao ato do Colégio “Cardenal Antonio Samoré” e porque Sandra Pavez Pavez não dispunha de recursos idôneos e efetivos para impugnar os efeitos da decisão de revogação de seu certificado de habilitação para ministrar aulas de religião católica.

Corte IDH: Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile



Síntese: A Corte IDH condenou o Estado do Chile por tratamento discriminatório e a interferência arbitrária na vida privada e familiar que a senhora Atala teria sofrido por causa de sua orientação sexual no processo judicial processo que resultou na retirada dos cuidados e da guarda de suas três filhas.

Os fatos deste caso estão relacionados com o processo de custódia ou tutela que foi interposto perante os tribunais chilenos pelo pai das meninas M., V. e R.1 contra a senhora Karen Atala Riffo, considerando que sua orientação sexual e convivência com um casal do mesmo sexo causaria danos às três meninas.

A Corte IDH constatou que a determinação do melhor interesse da criança, nos casos de guarda e custódia,

deve ser feita com base na avaliação de comportamentos parentais específicos e seu impacto negativo no bem-estar e desenvolvimento da criança conforme o caso, os danos ou riscos reais e comprovados, e não especulativos ou imaginários. Portanto, não podem ser admissíveis especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre as características pessoais dos pais ou preferências culturais em relação a certas concepções tradicionais de família.

A Corte observou que sendo, em abstrato, o “melhor interesse da criança” um objetivo legítimo, a mera referência a ele sem provar, especificamente, os riscos ou prejuízos que a orientação sexual da mãe poderia acarretar para as meninas, não pode servir como uma medida ideal para a restrição de um direito protegido como o direito de poder exercer todos os direitos humanos sem qualquer discriminação baseada na orientação sexual da pessoa. O melhor interesse da criança não pode ser usado para proteger a discriminação contra a mãe

ou o pai por causa da orientação sexual de qualquer um deles. Dessa forma, o juiz não pode levar em consideração essa condição social como elemento para decidir sobre a guarda ou custódia.

A Corte acrescentou que uma determinação baseada em presunções infundadas e estereotipadas sobre a capacidade parental e a idoneidade de poder garantir e promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança não é adequada para garantir o objetivo legítimo de proteger o superior interesse da criança. A Corte considerou que não são admissíveis considerações baseadas em estereótipos devidos à orientação sexual, ou seja, pré-concepções sobre os atributos, comportamentos ou características possuídas por pessoas homossexuais ou o impacto que estas possam ter sobre meninas e meninos.

A Corte indica que “[...] [A] qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual da pessoa. Portanto, nenhuma norma, decisão ou direito interno prática, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual⁷.

Alegada confusão de papéis: diante da alegada confusão de papéis nas três meninas que poderia gerar a convivência da senhora Atala com sua companheira, a Corte considerou que no caso da proibição da discriminação por orientação sexual, a eventual restrição de um direito exige uma justificativa rigorosa e ponderada, invertendo também o ônus da prova, o que significa que cabe à autoridade demonstrar que sua decisão não teve finalidade ou efeito discriminatório. Com efeito, cabe ao Estado o ônus da prova de demonstrar que a decisão judicial objeto do debate se baseou na existência de dano concreto, específico e real no desenvolvimento das meninas.

A Corte observou que, no presente caso, a Corte Suprema de Justiça não se pronunciou com base em uma análise in abstracto do suposto impacto da orientação sexual da mãe no desenvolvimento das meninas, mas invocou a alegada existência de provas concretas. No entanto, em suas considerações, limitou-se à aplicação de um teste de dano especulativo, limitando-se a referir-se, no que diz respeito ao dano alegado, à “possível confusão de papéis sexuais” e à “situação de risco para o desenvolvimento” das meninas. Portanto, o Tribunal concluiu que o não cumpriu os requisitos de um teste estrito de análise e suporte de um dano concreto e específico supostamente sofrido pelas meninas.

Alegado direito a uma família “normal e tradicional”: Em face do presumido direito das meninas a viver em uma família “normal e tradicional”, a Corte observou que a CADH não estabelece um conceito fechado de família, muito menos é definido e protegido apenas um modelo “tradicional”. O conceito de vida familiar não se limita apenas ao casamento e deve abranger outros laços familiares de fato em que as partes têm uma vida conjunta fora do casamento.

Corte IDH: Caso Duque vs. Colombia



Sinopse: A Corte IDH condenou o Estado da Colombia pela recusa da pensão de sobrevivência do Sr. Duque com fundamento expresso e exclusivo no fato de seu companheiro J.O.J.G. ser pessoas do mesmo sexo, sem qualquer referência a outros motivos. Também considerou que, embora as razões apresentadas pelas autoridades administrativas e judiciais para excluir o senhor Duque do direito à pensão de sobrevivência se devessem à necessidade de “proteger a família”, já que no caso colombiano

naquele momento, a família deveria ser entendida como aquela constituída por um homem e uma mulher, esse raciocínio só poderia funcionar a partir de uma “concepção limitada e estereotipada do conceito de família, que exclui arbitrariamente as várias formas de família, como as formadas por pessoas do mesmo sexo casais, que merecem igual proteção pela Convenção Americana”. Acrescentou que o Estado não demonstrou nexo de causalidade entre a finalidade de proteger um determinado tipo de família e a exclusão de casais do mesmo sexo do acesso à pensão de sobrevivência.

⁷Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239, § 91, Corte IDH. Caso Guerrero, Molina y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2021. Serie C No. 424, § 92.

Sinopse: A Corte IDH condenou o Estado do Equador pela violação i) do direito à igualdade perante a lei e à proibição da discriminação (artigo 24 da CADH); ii) do direito à honra e à dignidade (artigo 11.1 da CADH), e iii) da garantia de imparcialidade (artigo 8.1 da CADH). Essas violações ocorreram no âmbito de um processo disciplinar militar contra Homero Flor Freire, que resultou em seu desligamento do Exército equatoriano por supostos atos sexuais homossexuais cometidos em instalações militares. O que constituiu ato discriminatório na medida em que se baseou na aplicação de regulamentos internos que penalizavam mais severamente os atos sexuais de homossexuais em comparação com atos sexuais de não homossexuais.



Opinião Consultiva 24 de 2017:
identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo

ACESSE O LINK

LGBTQIA+:
segurança, discriminação e unidade de cumprimento de pena prisional

ACESSE O LINK



Elaboração:

Câmara de Estudos de Direitos Humanos:

Carolina Morishita
Isaac Lucena
Jaqueson da Silva (org.)
João Victor Muruci (coord.)
Júnia Carvalho
Luiza Alves
Rachel Passos

Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-Racial, de Identidade de Gênero e de Diversidade Sexual:

Ana Cláudia Storch
Bárbara Ribeiro
Bruno Tofanelli
Diana Fernandes de Moura
Jaqueson da Silva (org.)
João Fagundes Oliveira (coord.)
Mônica Alves da Costa

Arte e diagramação:

Natan Santos Santorsula, sob a supervisão de Lúcia Helena de Assis - ASCOM/DPMG

Confira a base de conhecimento da CEDHs: [Clique aqui!](#)

Contato: camara.direitoshumanosetutelascoletivas@defensoria.mg.def.br